

Brasília, 08 de agosto de 2022

**Ao Ministério das Minas e Energia - MME**

**Assunto: Contribuições para a Consulta Pública MME nº 131/2022 – Processo nº 48340.003386/2021-10**

Prezados Senhores.

Seguem considerações e recomendações deste **Conselho Nacional de Consumidores de Energia Elétrica - CONACEN** ao objeto da Consulta Pública MME nº 131/2022, divulgada pela Portaria nº 672/GM/MME, de 25 de julho de 2022.

- 1) O parágrafo segundo da Minuta de Portaria nº /GM/MME, submetida à discussão no processo acima referido restringe a liberdade do consumidor de ser o próprio representante na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e de adquirir energia, diretamente, a qualquer agente do mercado, impondo representação obrigatória na CCEE por agente varejista. **implicará certamente aumento de custo para o consumidor**. Para corrigir esse cerceamento de liberdade, **que contraria o princípio da própria Consulta Pública**, a expressão correta deverá ser **"poderão ser representados"**.
- 2) O referido parágrafo **traz ainda um lapso**, por não definir um limite superior de tensão de fornecimento e nem de carga, abaixo do qual a opção do consumidor pela representação na CCEE por agente varejista possa ser feita, **estendendo, compulsoriamente, a representação na CCEE por agente varejista a consumidor atendido em qualquer nível de tensão e de carga**.

No nosso entendimento, em sintonia com a própria finalidade para a qual foi criado, o agente varejista deverá atuar como alternativa para os pequenos consumidores (demanda inferior a 100 kW, por exemplo), que, devido ao porte, não sejam atrativos para a venda de energia pelos agentes usuais do mercado, **mas, ao consumidor, independentemente da carga (consumo de energia elétrica), seja respeitado o direito de ter representação própria junto à CCEE e de adquirir energia elétrica de qualquer fornecedor à sua livre escolha, em contrato bilateral**.

O comercializador varejista foi regulamentado inicialmente pela Resolução ANEEL nº 570, de 26/07/2013 e revogada pela resolução ANEEL nº 1.011, de 29/03/2022, que consolidou as atividades de comercialização. Como é notório, a figura do comercializador varejista pouco evoluiu nesses anos desde a criação e, da forma que está proposto na minuta de portaria, **faz parecer a intenção de viabilizá-lo a fórceps, ignorando o prejuízo à liberdade do consumidor de energia elétrica e à esperada redução de custos com a migração ao ambiente de livre contratação**.

A dinâmica do mercado selecionará aqueles consumidores que preferem se situar *debaixo* de um agente varejista, com as facilidades que essa opção traz, e, como óbvio, assumir maiores custos que essa condição possa trazer, ou adquirir energia de um agente usual, desde que este tenha interesse e ofereça melhores condições de contratação. O agente varejista deverá fornecer à **ANEEL**, periodicamente, ou quando for solicitado, todas as informações pertinentes aos contratos celebrados com os consumidores individuais, que, em conjunto, representar junto à **CCEE**, de forma a evitar interesses cruzados ou conflitos de interesse.

Dessa forma, recomendamos a seguinte redação para o parágrafo segundo do artigo primeiro, da minuta de Portaria posta à discussão na presente Consulta Pública:

*§ 2º Os consumidores de que trata o § 1º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, com carga igual ou inferior a 100 kW, poderão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.*

Atenciosamente,



**Manoel Teixeira de Mesquita Neto**  
**Presidente do Conselho Nacional de Consumidores - CONACEN**